



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 088/2022

Florianópolis, 15 de março de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o Decreto nº 1.387, de 14 de fevereiro de 2013, que regulamenta a Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF), instituída pela Lei nº 14.967, de 2009.

2. A presente alteração visa a possibilitar a utilização da Publicação Eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda (Pe/SEF) para fins de publicização de atos e documentos relacionados ao regime do devedor contumaz, presente nos arts. 408 a 413 do Anexo 6 do RICMS.

3. Dentre tais documentos, destacam-se os extratos de Termo de Enquadramento e de Desenquadramento do contribuinte como devedor contumaz, a serem publicados conforme estabelecido pelo § 8º do art. 409 do Anexo 6 do RICMS. Deve ser destacado que a declaração do contribuinte como devedor contumaz produz efeitos *externa corporis*, tendo em vista que os adquirentes de suas mercadorias só realizarão a apropriação do crédito de ICMS em caso de comprovação do recolhimento antecipado de que trata o § 1º do art. 412 do Regulamento.

4. Dessa forma, o efetivo cumprimento de tal restrição, devidamente detalhada no § 2º do mesmo dispositivo, pressupõe a divulgação dos contribuintes que estejam sob tal regime especial, de forma a não prejudicar seus parceiros comerciais.

5. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| Redação Atual | Redação Proposta | Justificativa |
|---|---|---|
| RICMS/SC01 – art. 60 | Alteração 4.400 | |
| <p>Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.</p> <p>§ 1º Nos seguintes casos, o imposto será recolhido:</p> <p>.....</p> <p>XIII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, salvo aquelas constituídas sob a forma de cooperativa, em 2 (duas) parcelas, sendo:</p> <p>a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto devido, com vencimento no dia 16 do mês subsequente ao mês de encerramento do período de apuração; e</p> <p>b) a segunda correspondente ao valor remanescente, com vencimento no dia 20 do mês subsequente ao mês de encerramento do período de apuração.</p> <p>.....</p> <p>§ 35. O prazo de que trata o inciso XIII do § 1º deste artigo se aplica inclusive para o imposto devido pelas distribuidoras de energia elétrica na condição de responsável tributário, nos termos do inciso I do caput do art. 245 do Anexo 3.</p> | <p>Art. 60.</p> <p>§ 1º</p> <p>XIII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, em 2 (duas) parcelas, sendo:</p> <p>.....</p> | <p>A Alteração 4.400 modifica a redação do inciso XIII do § 1º do art. 60 do Regulamento, que trata do prazo diferenciado para recolhimento do ICMS previsto para as distribuidoras de energia elétrica, retirando a exceção atualmente feita às distribuidoras constituídas sob a forma de cooperativa.</p> <p>O pedido atende à solicitação da Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina (Fecoerusc), conforme Ofício nº 082/2021, encaminhado no processo SEF 14260/2021.</p> <p>Ressalte-se que, nos termos do caput do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, cabe ao Regulamento definir os prazos para recolhimento do ICMS.</p> <p>Conforme inciso II do <i>caput</i> do art. 3º da minuta e tendo em vista a dilação excepcional do prazo de pagamento do ICMS para as distribuidoras de energia elétrica, facultada pelo art. 2º, a Alteração 4.400 produz efeitos a contar de 9 de janeiro de 2022, uma vez que, considerando a legislação hoje vigente, o recolhimento do ICMS competência dezembro de 2021 deveria ser realizado pelas cooperativas de energia elétrica já em 10 de janeiro de 2022.</p> |

| Redação Atual Anexo 2 – art. 15 | Redação Proposta Alteração 4.401 | Justificativa |
|--|--|---|
| <p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>XV – mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda à CELESC Distribuição S.A., até 30 de junho de 2022, de 3% (três por cento) do imposto a recolher mensalmente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) anuais, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício (Lei nº 18.045/2020 e Convênio ICMS 85/04):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) na execução do Programa Luz para Todos; b) em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; c) em projetos relacionados à política energética do Estado; e d) em ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública. | <p>Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até 10% (dez por cento) do imposto a recolher mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, e condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício (Lei nº 18.319/2021):</p> <p>.....</p> <p>c) em projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>.....</p> | <p>A Alteração 4.401 regulamenta as modificações no art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, promovidas pelo art. 12 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.</p> <p>O benefício de crédito presumido previsto no inciso XV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2, concedido à CELESC Distribuição a S.A., passa a vigorar com as seguintes alterações: vinculação do prazo do benefício à vigência do Convênio ICMS 85/04, e não a uma data fixa; aumento do percentual de 3 para 10% do imposto a recolher mensalmente; retirada do limite de R\$ 75.000.000,00 anuais; autorização para transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada; e alteração na hipótese da alínea “c”, com detalhamento de algumas hipóteses de projetos relacionados à política energética do Estado.</p> <p>Conforme o inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da minuta, a produção de efeitos da Alteração 4.401 se dará a contar de 30 de dezembro de 2021, data de publicação da Lei nº 18.319, de 2021.</p> |
| <p>Lei nº 17.762, de 2019 – art. 5º</p> <p>Art. 5º Fica concedido crédito presumido:</p> <p>I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento:</p> | | |

- | | | |
|--|--|--|
| <p>a) Programa Luz para Todos;</p> <p>b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; e</p> <p>c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>.....</p> | | |
|--|--|--|